

Processo: 1072533
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Órgão/Entidade de: Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas
Parte: Donizete Antônio dos Santos
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ACESSÓRIOS PARA ATENDER À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus ou câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante.
2. Com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame, recomenda-se que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal, para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a Denúncia em face do edital do Pregão n. 054/2019 (Processo n. 058/2019), publicado pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas;
- II) recomendar que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador, com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame;
- III) determinar a intimação do Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas e do denunciante por *e-mail* e por publicação no DOC;

- IV) determinar, após transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 176, inciso I, e no art. 305, parágrafo único, ambos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida, em 8/8/2019, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital do Pregão nº 054/2019 (Processo nº 058/2019), publicado pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, que possuía como objeto o registro de preços para aquisições de pneus, câmaras de ar e acessórios para atender à administração municipal (fls. 1 a 32).

O denunciante apontou como irregular, no instrumento convocatório, a cláusula 7.1.6 do edital (fl. 19-v), que exige, como requisito para habilitação do licitante, certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante.

Aduziu o denunciante que a exigência de apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante viola os princípios da competitividade e da isonomia, visto que restringe a participação no certame às empresas que trabalham com pneus fabricados no Brasil. Acrescentou que as importadoras de pneus não conseguem obter no IBAMA, órgão de jurisdição nacional, o certificado de regularidade em nome do fabricante sediado no exterior, estando, por esse motivo, impedidas de participar do certame.

Aduziu, ainda, o denunciante que o edital deveria ser retificado, a fim de que fosse permitida, para fins de habilitação, em caráter alternativo, a apresentação de certidão expedida em nome do fabricante, no caso de pneus fabricados no Brasil, ou em nome do importador, no caso de pneus fabricados no exterior.

Ressaltou, também, o denunciante que a exigência prevista na cláusula 7.1.6 do edital (fl. 19-v) é ilegal, já que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 27 e seguintes, limita a documentação que pode ser requisitada para a habilitação do licitante, não mencionando o certificado de regularidade expedido pelo IBAMA, tratando-se de rol taxativo e, não, exemplificativo.

Ainda, de acordo com o denunciante, a exigência de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA configura compromisso de terceiro alheio à disputa, o que é vedado pela Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)¹. Complementou dizendo que, ainda que o certificado seja exigível para o fabricante, “o revendedor não tem acesso a ele e (...) o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA”.

Segundo o denunciante, a previsão contida na cláusula 7.1.6 do edital (fl. 19-v) constitui requisito excessivo, irrelevante ou desnecessário, em afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, pois a administração municipal já tinha exigido no edital que os produtos

¹ [Súmula nº 15 do TCE/SP]

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

fossem novos, de 1ª linha ou qualidade e que estivessem dentro dos padrões normativos estabelecidos pela ABNT, bem como com certificação do INMETRO.

Ao final de sua manifestação, em preliminar, o denunciante requereu a este Tribunal que determinasse a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a retificação do edital.

Em 8/8/2019, o Conselheiro Presidente recebeu como denúncia a petição inicial e a documentação que a acompanha e determinou a sua autuação e distribuição (fl. 35).

Distribuídos os autos à minha relatoria, em 9/8/2019, examinei, às fls. 37 a 39, o pedido de suspensão do procedimento licitatório e o indeferi, por não ter vislumbrado plausibilidade jurídica no apontamento do denunciante. Em seguida, para complementar os elementos instrutórios, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, para que encaminhasse cópias dos documentos das fases interna e externa do Pregão nº 054/2019 (Processo nº 058/2019) e dos documentos relativos à execução dos contratos decorrentes da ata de registro de preços.

Em resposta à diligência determinada por este relator, em 26/8/2019, a Coordenadora de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas encaminhou a documentação às fls. 48 a 272.

Em seguida, em 23/9/2019, no relatório às fls. 274 a 284, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação considerou regular a exigência do edital questionada pelo denunciante e propôs a extinção do processo com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos.

Em 25/10/2019, no parecer à fl. 285, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o estudo técnico, opinando pela improcedência do fato denunciado e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, com base no art. 176, inciso I, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como narrado acima, às fls. 37 a 39, indeferi o pedido de suspensão do procedimento licitatório, formulado pelo denunciante, por não ter vislumbrado plausibilidade jurídica no fato por ele apontado, nos termos transcritos a seguir:

Em relação à alegação do denunciante de que a exigência de apresentação de certidão de regularidade expedida pelo Ibama em nome do fabricante é ilegal, por não encontrar respaldo no rol taxativo de documentos de habilitação previsto na Lei nº 8.666/1993 e por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, **informo que este Tribunal, em várias decisões**, como na Denúncia nº 1.031.624 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 20/9/2018), na Denúncia nº 1.040.630 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018), na Denúncia nº 1.041.506 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), na Denúncia nº 1.066.574 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, julgamento em 23/5/2019), na Denúncia nº 1.066.665 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro José Alves Viana, julgamento em 4/6/2019), na Denúncia nº 1.058.933 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, julgamento em 21/5/2019) e na Denúncia nº 1.012.074 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, julgamento em 23/4/2019), **aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em**

se estabelecer aquela exigência. A título de elucidação, transcrevo as ementas (...) da Denúncia nº 1.041.506 e da Denúncia nº 1.066.665:

(...)

[Denúncia nº 1.041.506]

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

[Denúncia nº 1.066.665]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURA COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO *SITE* DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no *site* do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

Quanto à alegação do denunciante de que a cláusula 7.1.6 do edital, da forma como está redigida, impedirá a participação no certame das empresas que revendem pneus fabricados no exterior, entendo, num primeiro momento, que **não** merece prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

De início, transcrevo a cláusula do edital objeto de questionamento:

7.1. As licitantes deverão apresentar no envelope “02” – “Documentação”, documentos que demonstram atendimento às exigências indicadas neste item.

(...)

7.1.6 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN no. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Pela leitura da cláusula acima transcrita, verifica-se que ela faz **referência expressa à Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)** (“dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências”). Acrescento que, no art. 4º dessa resolução, está previsto que deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao Ibama os **fabricantes, importadores, reformadores** e os destinadores de pneus inservíveis.

Desse modo, tendo em vista que a administração municipal previu, de forma explícita, que o edital seguirá o regramento da Resolução nº 416/2009 do Conama, entendo que a sua intenção não foi a de excluir do procedimento licitatório os (re)vendedores de pneus fabricados fora do Brasil, os quais, **nos termos da referida resolução**, deverão apresentar a certidão de regularidade expedida pelo Ibama em nome do importador do pneu como requisito de sua habilitação.

Dando continuidade às considerações acima, constato que, em relação aos pneus fabricados fora do Brasil, o cadastro será expedido em nome do importador, ou seja, de quem comercializa produtos importados e, não, do fabricante, pelo fato de ser inviável, em termos práticos, a realização do “rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública do produto importado, da mesma forma que pode ser feito com o produto nacional”².

(...)

Diante do exposto, com base numa análise perfunctória dos autos, **não vislumbro plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) no apontamento do denunciante**, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de suspensão liminar do Pregão nº 054/2019 (Processo nº 058/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas.

Suscitada a se manifestar nos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, no relatório às fls. 274 a 284, o qual fora ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no parecer à fl. 285, concluiu pela improcedência do fato denunciado, nos termos transcritos a seguir:

(...) a exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de maneira fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial.

(...)

Deve-se ressaltar, ainda, que a referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

(...)

² Trecho extraído do “Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU”, emitido pela Advocacia-Geral da União. Disponível em [file:///D:/Users/cpaz/Downloads/parecer_n__13_2014_cplc_depconsu_pgf_agu%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/cpaz/Downloads/parecer_n__13_2014_cplc_depconsu_pgf_agu%20(1).pdf). Acesso em 9/8/2019.

Após a análise dos documentos acostados aos autos em face da denúncia, entende este Órgão Técnico que o edital do **Pregão Presencial nº 054/2019, referente ao Processo Licitatório nº 058/2019**, é regular em relação aos apontamentos da denúncia. Logo, a denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e, conseqüentemente, os autos podem ser arquivados.

Em relação especificamente ao apontamento do denunciante de que a cláusula do edital estaria irregular pelo fato de exigir a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante, sem prever, em caráter alternativo, a possibilidade de o referido certificado também ser apresentado em nome do importador, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação o refutou, com base na seguinte argumentação:

(...) **em que pese não constar em editais que o certificado de regularidade junto ao IBAMA também seja em nome do importador**, este Órgão Técnico compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. (**Grifo nosso.**)

Ressalto que, em deliberações recentes, como na Denúncia nº 1.071.452 (sessão de 17/12/2019), na Denúncia nº 1.076.978 (sessão de 11/2/2020), na Denúncia nº 1.084.222 (sessão de 3/3/2020) e na Denúncia 1.077.107 (sessão de 6/2/2020), o Tribunal manteve o entendimento de que, em edital de licitação, cujo objeto seja a aquisição de pneus ou câmaras de ar, é regular prever, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador.

A título de elucidação, transcrevo excerto do voto proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz nos autos da Denúncia nº 1.077.107, acolhido, por unanimidade, pela Segunda Câmara na sessão de 6/2/2020:

A propósito da questão evidenciada, cumpre assentar que a Lei n. 6.938, de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, preceitua, no inciso II de seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

E, de acordo com o Anexo VIII da referida lei, com redação dada pela Lei n. 10.165, de 2000, a indústria de borracha, seguimento que abrange o beneficiamento de borracha

natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, até de látex, é classificada na categoria de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, código 09, estando sujeita à fiscalização pelo Ibama e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Relativamente à regulamentação da matéria no plano infralegal, em 30/9/2009, foi editada pelo Conama a Resolução n. 416, de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tornando obrigatória a inscrição de fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis no Cadastro Técnico Federal – CTF do Ibama, *in verbis*:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA.

E, por meio da Instrução Normativa Ibama n. 1, de 2010, foram instituídos os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução Conama n. 416, de 2009, especificamente pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis, notadamente as informações a serem declaradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Dos diplomas normativos mencionados, depreende-se que não há previsão de que distribuidores e fornecedores de pneus tenham que se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF do Ibama, pois tal exigência recai, tão somente, sobre o fabricante, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

Nesse contexto, foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o Ibama, qual seja, Cadastro Técnico Federal, fosse fornecido em nome do fabricante de pneus.

Quanto ao argumento do denunciante de que o certificado somente poderia ser obtido pelos fabricantes nacionais, o que, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade por restringir a participação de quem fornecesse produtos importados, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do Ibama, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinados produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, com a edição da Lei n. 12.349, de 2010, nas contratações de serviços, obras e compras por parte do Poder Público, tornou-se necessária a adoção de critérios

ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Por fim, reitero o argumento da decisão monocrática de indeferimento do pedido de suspensão do procedimento licitatório e o do relatório técnico de que a cláusula 7.1.6 do edital, apesar de fazer referência apenas ao fabricante, não exclui do procedimento licitatório os fornecedores de produtos importados, bastando que esses possuam o CNPJ do importador para obter o certificado no *site* do IBAMA. No entanto, com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame, entendo conveniente expedir recomendação ao Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, para que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura, com objeto igual ou semelhante ao do Pregão nº 054/2019 (Processo nº 058/2019), esteja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação do certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador.

Diante das razões expendidas e de acordo com os fundamentos contidos na decisão monocrática de indeferimento do pedido de suspensão do procedimento licitatório, no relatório técnico e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo improcedente o fato denunciado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a Denúncia em face do edital do Pregão nº 054/2019 (Processo nº 058/2019), publicado pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas.

Com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame, recomendo que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador.

O Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas e o denunciante deverão ser intimados por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas.

Transitada em julgado a decisão, os autos deverão ser arquivados com fundamento no art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e no art. 176, inciso I, e no art. 305, parágrafo único, ambos da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

* * * * *